

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 1.216, DE 2025

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tornar crime de responsabilidade descumprir o piso salarial profissional nacional instituído por lei.

**Autor:** Deputado RAFAEL BRITO

**Relator:** Deputado PROF. REGINALDO VERAS

#### I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Rafael Brito, o Projeto de Lei nº 1.216, de 2025, altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tornar crime de responsabilidade descumprir o piso salarial profissional nacional instituído por lei.

A presente proposição foi distribuída para fins de apreciação pelas comissões (art. 24, II, RICD), encontra-se sob regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), e será analisada, quanto ao mérito, por esta Comissão de Administração e de Serviço Público (CASP); e para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR



\* C D 2 5 9 4 7 5 8 0 1 7 0 0 \*

A Constituição Federal prevê a instituição de piso salarial profissional nacional, a ser estabelecido por meio de lei federal, para algumas categorias profissionais, a seguir destacadas:

- Agente comunitário de saúde (ACS) e agente de combate às endemias (ACE), com previsão no § 5º do art. 198 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

- Profissionais da educação escolar pública, com previsão no inciso VIII do art. 206 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

- Enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira, com previsão no § 12 do art. 198 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022.

Todavia, inúmeras são as denúncias de descumprimento do piso salarial pelos gestores públicos. Nesse sentido, a proposição sob exame revela-se meritória e oportuna, pois tem por objetivo tornar crime de responsabilidade o descumprimento pelo gestor de norma que regulamenta o piso salarial profissional nacional instituído por lei.

Desta forma, o PL 1216/2025 acrescenta o item 8 ao art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, para definir como crime de responsabilidade contra a probidade na administração descumprir o piso salarial profissional nacional instituído por lei.

Também promove alteração no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, acrescentando o inciso XXIV ao art. 1º e o inciso XI ao art. 4º, para definir como crime de responsabilidade e infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais, respectivamente, descumprir o piso salarial profissional nacional instituído por lei.

Cabe destacar que o Decreto-Lei nº 201/1967 já estabelece como crime de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, ***“negar execução a lei federal, estadual ou***



\* C D 2 5 9 4 7 5 8 0 1 7 0 0 \*

*municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente”, nos termos do inciso XIV do art. 1º.*

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.216, de 2025.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS  
Relator

2025-17183

Apresentação: 04/11/2025 15:37:37.487 - CASP  
PRL1 CASP => PL1216/2025

PRL n.1



\* C D 2 2 5 9 4 7 5 8 0 1 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259475801700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras